



Normalização da profissão do(a) Educador(a) Social: mitos e metas

Verônica Regina Müller, Doutora em História da Educação Social Contemporânea pela Universitat de Barcelona, docente na Universidade Estadual de Maringá, presidente da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), membro do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), coordenadora do Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá (PCA/UEM), Líder do Grupo do CNPq Infância, Adolescência e Juventude e membro da Dynamo Network Street Workers-Rede Internacional Dynamo de Educadores Sociais, veremuller@gmail.com

Régis Alan Bauli, docente na Universidade Estadual de Maringá; Doutorando vinculado ao Programa de Pós-graduação em Educação da mesma universidade, bauli@wnet.com.br

Resumo

O exercício da educação social no Brasil é realizado pelos educadores e educadoras sociais, sem que a atividade tenha normatização específica no Ordenamento Jurídico. Desde 2009 busca-se suprir esta lacuna, inicialmente, com o Projeto de Lei n. 5346/2009 de autoria do Deputado Chico Lopes e, mais recentemente, também se procura regulamentar a atividade por meio de uma proposta que tramita pelo Senado Federal, correspondente ao Projeto de Lei n. 328/2015 proposto pelo Senador Telmário Mota. Várias são as disparidades encontradas a partir do cotejo comparativo entre as duas propostas normativas que passaram a se constituir em mitos, objeto de discussões entre pesquisadores, profissionais e interessados na regulamentação. Alguns desses mitos são abordados neste artigo que busca dirimi-los e referenciar conclusivamente a necessidade do apoio à proposta originária no Senado Federal como opção que melhor tutela os interesses dos profissionais educadores/as sociais.

Palavras-chave: Educador social. Normatização. Mitos. Metas.

Normatization of the profession of the social educator: myths and goals

Abstract

The workout of social education in Brazil is carried out by social educators, without the activity having specific norms in the Legal Order. Since 2009, we have sought to fill this gap, initially, with Bill n. 5346/2009 by Mr. Chico Lopes and, more recently, it is also sought to regulate the activity by means of a proposal that is processed by the Federal Senate, corresponding to Bill no. 328/2015 proposed by Senator Telmário Mota. There are several disparities found from the comparative comparison between the two normative proposals that have become myths, the object of discussions between researchers, professionals and those interested in regulation. Some of these myths are addressed in this article that seeks to resolve them and conclusively refer to the need to support the original proposal in the Federal Senator as an option that better protects the interests of social educators.

Keywords: Social educator. Normatization. Myths. Goals.

Introdução

A atualidade da educação social no Brasil contempla a temática da regulamentação da profissão do/a educador/a social. Esta, por sua vez, faz eclodir em suas tentativas de passos adiante, posições de resistência compondo um cenário que, provavelmente, necessite de mais uma maneira e, por mais este meio, um empenho de elucidação, de tal forma que venhamos a contribuir para a dissipação de receios por parte da comunidade preocupada, provocando um fluxo aceitável para a consolidação da tal regulamentação.

Este texto contempla uma forma argumentativa com a expressa determinação de encarar as posições de resistência à regulamentação da profissão de educador/a social em nosso país. Referenciamos tais resistências como “mitos”, no sentido de trazer para a realidade o que entendemos que pode ser desmistificado, ou seja, trazemos concretude às elaborações meio enevoadas pelas generalidades e projeções sem pilares substantivos para sustentá-las.

As “metas” fazem parte do texto, porque justamente é o que o motiva, pois, oportunizará esclarecimentos para seguirmos em frente e, de preferência, juntos, em busca da conquista da valorização da área da educação social conjuntamente com o profissional de referência: o/a educador/a social.

As fontes analisadas são a carta da Associação de Educadores e Educadoras Sociais de São Paulo (AEESSP) de 2015 junto com seus postulados prévios encontrados na sua página na internet; as discussões realizadas nos grupos de *WhatsApp*, especialmente o denominado “Regulamentação da Prof.”, cujas postagens iniciaram-se no ano de 2016 até a consulta para o presente artigo, bem como, os conteúdos das Audiências Públicas realizadas em 16 de junho de 2016 em Curitiba e 08 de dezembro de 2016 em Brasília, ambas com o escopo de discutir essa temática, tendo como ponto de base os dois Projetos de Lei que tramitam no Congresso, o PL n. 5346/2009 e o PLS n. 328/2015, respectivamente, originário da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Contextualização

O Projeto de Lei n. 5346/2009 foi a primeira proposta apresentada ao Poder Legislativo para normatizar a profissão de Educador Social no Brasil, tendo sido subscrita

pelo deputado Federal Chico Lopes e apresentada em 03 de junho de 2009 para discussão na Câmara dos Deputados.

Assim como todo projeto de lei, ao ingressar na Câmara dos Deputados o PL n. 5346/2009 recebeu um despacho inicial, no qual foi definido o regime de tramitação ordinário na casa e, também, que seria discutido e votado nas seguintes comissões em regime de tramitação conclusiva: *Comissão de Educação e Cultura*; *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público*; e, por último pela *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Isso importa admitir que, caso não haja insurgência recursal, esse projeto de lei não vai ao Plenário, com trâmite restrito à essas comissões.

O PL n. 5346/2009 foi aprovado na *Comissão de Educação e Cultura* por unanimidade de seus membros em 14/12/2011 e, sequencialmente, foi remetido à *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público* da Câmara dos Deputados, sendo objeto de ampla modificação por essa segunda comissão permanente da Câmara, por meio da aprovação de um Substitutivo ao projeto original, da lavra do deputado Assis Melo, em 21/08/2013.

Em 02/04/2014, o Projeto Substitutivo foi encaminhado à *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, tendo recebido parecer favorável da deputada Iriny Lopes, que sustentou em seu voto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mantendo na íntegra o texto. Em 20/05/2014 a parlamentar entendeu por bem retirar o projeto de pauta, sobrevivendo seu arquivamento em 31/01/2015.

O projeto retomou seu trâmite havendo a designação de novo relator, o deputado Chico Alencar, que apresentou seu Parecer em 16/07/2015, manifestando-se favoravelmente à proposta, estando o mesmo pronto para votação na *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)* desde 18/04/2017, com aludido parlamentar renovando seu parecer nessa data.

Quando o PL n. 5346/2009 já estava na última comissão da Câmara, com relatório favorável e, portanto, apto a apreciação e conclusão na última nessa Casa Legislativa, foi protocolizada no Senado outra proposta de normatização, contendo algumas linhas originais do projeto apresentado na Câmara antes da aprovação do Substitutivo e outras inovações. Esse segundo Projeto de Lei foi individualizado pelo n. 328/2015 depois de ser protocolizado em 01/06/2015.

O despacho original determinou a tramitação pelo regime ordinário com apreciação delegada às comissões de *Constituição Justiça e Cidadania, Comissão de Educação, Cultura e Esporte*; e, *Comissão de Assuntos Sociais*. Em apenas 16 meses o PLS n. 328/2015 atingiu o mesmo estágio no processo legislativo que o PL n. 5346/2009 que levou 59 meses para semelhante trâmite (parecer favorável à aprovação na última comissão terminativa). Ambos os projetos atualmente se encontram na última comissão de suas respectivas Casas Legislativas.

Durante seu trâmite, o PLS n. 328/2015 recebeu emendas supressivas que retiraram do texto original previsões inconstitucionais e ilegais relacionadas à competência e previsão genéricas de revogação¹, bem como, modificativas² relacionadas às atribuições do profissional contidas nos artigos 3º e aditiva correspondente ao 4º, introduzida pela Emenda n. 02, aprovada na *Comissão de Educação, Cultura e Esporte*, em 17/05/2016.³ Desta forma, remanescem do projeto original proposto os artigos 1º, 2º e 5º.

O PLS n. 328/2015 encontrava-se apto à apreciação pela *Comissão de Assuntos Sociais* do Senado desde 12/09/2016, com as emendas acima referenciadas, tendo sido realizados contatos com as assessorias parlamentares no Senado em 08 de dezembro de 2016, no sentido de ser colocado em pauta para votação o Parecer favorável emitido.

O compromisso fora levado a efeito em 12/12/2016, contudo, por ser um dos últimos itens da pauta, teve frustrada a apreciação em virtude da ausência de quórum na *Comissão de Assuntos Sociais*. No retorno do recesso parlamentar, o senador Paulo Paim requereu a remessa do projeto de lei ao gabinete para reexame do relatório, estando com vista do processo.

Por seu turno, no dia 18/04/2016 o PL n. 5346/2009 teve atualizado o parecer favorável emitido em 2015 pelo mesmo deputado Chico Alencar e, atualmente, aguarda

¹ Artigos suprimidos: Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - adequar para a denominação "educadora ou educador social" os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei; II - Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade; III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.; Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

² Artigo com redação alterada: Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem: I - a promoção dos direitos humanos e da cidadania; II - a promoção da educação ambiental; III - as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica; IV - os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

³ Artigo adicionado ao projeto: Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exerceram a profissão até o início de vigência desta Lei.

deliberação na *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania* da Câmara dos Deputados.

A seguir seguem consolidadas as íntegras de ambos os projetos de lei atualizados com as emendas até então aprovadas para facilitação da análise desenvolvida neste artigo:

Substitutivo aprovado ao PL n. 5.346/2009

Regulamenta Educação Social como profissão. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta lei.

Art. 2º. A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º. Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º. São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados-fora-do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade, social, violência, exploração física e psicológica;

II - a preservação cultural e promoção dos povos e remanescentes e tradicionais;

III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV - a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V - a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária; VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – enfrentamento à dependência de drogas;

VIII - as atividades socioeducativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X - a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O substitutivo acima já se encontra aprovado e com parecer favorável para aprovação também na última das comissões da Câmara dos Deputados, enquanto que, abaixo, segue a versão do projeto do Senado que também tem parecer favorável para as emendas já constantes do projeto, igualmente, pendente de apreciação na última comissão do Senado Federal.

PLS n. 328/2015 com emendas já aprovadas

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O processo legislativo que permite a discussão de ambas as propostas encontra-se ainda na sua fase inicial, ou seja, respectivamente, tanto o PL n. 5346/2009 como o PLS n. 328/2015 estão em trâmite perante a primeira das Casas Legislativas das duas que, necessariamente, devem passar. Qualquer das propostas que seja aprovada em primeiro lugar, deve ser remetida à outra e, então, lá encontrar o outro projeto para, em termos regimentais internos, ter sua discussão e apreciação em curso, permeadas pelas concepções a seguir suscitadas.

Preocupações, posições e oposições

Neste tópico são citadas e analisadas posições que diferem das nossas e se apresentam não incentivadoras da regulamentação da profissão de educador/a social nos termos da PLS n. 328/2015, com respectivo parecer favorável emitido em 03/10/2016 pelo senador Paulo Paim.

A Associação dos Educadores e Educadoras Sociais do Estado de São Paulo (AEESSP), em relação ao campo de atuação, manifesta-se no sentido de que sua “preocupação central é que o campo de atuação de educadores e educadoras sociais em

nosso país é muito diverso e os debates que se organizaram até este momento em torno dos projetos de lei não dão conta desta diversidade⁴.

Neste particular duas questões merecem detida análise: uma a respeito da abrangência dos debates, e outra, acerca da posição da AEESP sobre o conteúdo específico da proposta de regulamentação da atividade de educador/a social.

A referência contida de que ainda não há debate suficientemente realizado, implicaria em pensar, quando então, finalmente, se consideraria que já houve debate em número satisfatório. Qual seria o parâmetro para que então fosse considerado aceitável o debate realizado. Seria no Brasil inteiro? Em todas as capitais? E como ficariam os educadores dos mais de cinco mil municípios do país?

Também poderia se supor que o debate deveria ocorrer com os educadores que pertencem às associações. Neste caso, a suficiência ocorreria com as entidades que têm efetivamente participado das discussões, representando os educadores/as do território nacional, identificando-se a Associação de Educadores Sociais do Ceará (AESC), Associação de Educadores Sociais Curitiba e Região Metropolitana (AESCRM), Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Associação Brasileira de Pedagogia Social (ABRAPSocial), Associação de Educadores e Educadoras Sociais de São Paulo (AEESP), Fórum Brasileiro de Educadores Sociais (FORUMBEEES)?

E nesse caso, verificadas as participações de educadores das 5 regiões geográficas do país, teríamos atingido a categoria toda? E sucessivamente: existe possibilidade de se considerar uma maioria de educadores/as sociais e seus anseios se não conseguimos saber quem são e por consequência, onde podem ser localizados, e por conseguinte, qual a característica de suas opiniões, de seus problemas no trabalho, de suas necessidades?

Creemos que as respostas aos questionamentos supra são negativas. Porém, ainda que não se saiba a representatividade, as iniciativas para reunir educadores sociais para refletir sobre a sua área de atuação têm motivado várias ações, a exemplo de audiências públicas, campanhas, artigos em periódicos, anais, congressos, onde são amplamente debatidas⁵ as questões afetas a/ao educador/a social, incluindo conexões com redes

⁴ Sobre a regulamentação da profissão. PL 5346/2009 na Câmara dos Deputados e PL 328/2015 no Senado Federal. <http://aeessp.org.br>. Consulta em 27/04/2017.

⁵ A Campanha Criança Não é de Rua também organizou tais conversas nas capitais do país; vários textos já tratam do tema e também ocorreram eventos como o primeiro (2013) e dois anos depois (2015) o segundo Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social Maringá; em 2015 ocorreu o Primeiro EDUSO-Paraná- Encontro De Educação Social/Pedagogia Social em Curitiba e o Segundo em

internacionais como a International Association of Social Educators (AIEJI) e Dynamo International - Street Workers Network (Rede Dynamo Internacional de Educadores Sociais).

O primeiro livro brasileiro que traz a expressão educação social no título é de 2002: *Reflexões de quem navega na educação social*. Depois disso há artigos de revistas, anais de eventos com artigos completos às vezes utilizando o termo educação social e outras, pedagogia social. Há agora dissertações de mestrado e teses de doutorado, bem como, grupos de estudo ocupados com o tema. Muitas das produções tratam especificamente das propostas de lei que tramitam junto ao Legislativo Federal, ou seja, é apropriado admitir que muito se evoluiu nos últimos quinze anos.

No segundo ponto, quanto ao campo de atuação ser “[...]diverso e os debates que se organizaram até este momento em torno dos projetos de lei não dão conta desta diversidade”, vamos entender que a associação considera insuficiente o conteúdo que se apresenta nas duas propostas de lei, para contemplar a diversidade das atividades e atribuições determinadas a/ao educador/a social.

O artigo 4º do PL n. 5346/2009 individualiza as atribuições do educador/a social, elencando as atuações que lhe são facultadas, com a seguir se abstrai:

Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem: I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica; II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais; III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais; IV – a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais; V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária; VI -as pessoas portadoras de necessidades especiais; VII -o enfrentamento à dependência de drogas; VIII – as atividades socioeducativas para terceira idade; IX -a promoção da educação ambiental; X – a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Comparando com a previsão de atribuições previstas no PLS n. 328/2015, esta é reconhecidamente melhor, com amplitude muito maior, pois, certifica a ação do/a profissional em ambientes extra e intraescolares, ou seja, reconhece a possibilidade de exercício de atividades em todos os lugares e com os mais variados tipos de público,

Ponta Grossa; os ENES (Encontro Nacional de Educação Social), vem ocorrendo desde o ano de 2000 e hoje já está na sétima edição; os Encontros da ABRAPSocial com respectivas publicações.

significando, qualquer sujeito, todos os sujeitos, porque invariavelmente estamos sempre no exercício da conquista de nossos direitos.

Tal amplitude de concepção ocorre porque diferente da proposição contida no PL n. 5346/2009 que se encontra em trâmite na Câmara, esta não se centra em lugares ou públicos específicos, e sim, no objetivo da atividade do/a profissional, com bem revela a redação atribuída ao art. 3º do PLS n. 328/2015:

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

A pergunta que resta responder é: o que faltaria na proposta do Senado para atender a diversidade requerida pela AEESP? O texto analisado subscrito pela Associação não apresenta uma proposta.

Outra importante observação constante na página da AEESP⁶ no item denominado de “Análise de Contexto”, é que afirmam haver “jogos de interesses” na defesa da regulamentação tal como se apresenta na atualidade e citam sete tópicos a respeito, os quais, seguem citados e, por nós, comentados.

O setor patronal quer manter os baixos salários

Esta preocupação teria correspondência com o PL n. 5346/2009, o qual mantém o curso técnico como grau mínimo para o trabalhador. Resultados preliminares das pesquisas desenvolvidas, divulgados na Audiência Pública, realizada na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados em 08/12/2016, permitem-nos afirmar que nas oportunidades relacionadas a concursos públicos para educador/a social são previstos salários praticamente em dobro quando a exigência é o nível superior, se comparado com a média salarial prevista para as vagas em que o nível mínimo de ensino é o nível médio.

Neste particular, o PLS n. 328/2015 quando prevê em seu art. 4º que “Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação [...]” apresenta-se justamente com movimento hábil para a garantia de

⁶ <http://aeessp.org.br>. Consulta em 27/04/2017

salários dignos no Brasil, na medida em que, em nossa sociedade não existe outro recurso mais eficaz para a garantia de uma carreira profissional que valorize o profissional, ofertando melhor salário a partir da exigência de uma formação de espectro mais amplo, oportunizado por um nível superior na formação. Assim, estaria resolvida a preocupação.

O setor educacional privado deseja uma reserva cativa para suas ofertas de cursos de graduação

Aqui há uma clara confusão que pode ser redimida com o uso de exemplos comparativos. Teria lógica deixar de oferecer o curso “A” ou “B” porque empresas privadas querem lucrar com isso? Teria lógica deixar de oferecer os cursos de licenciatura porque as faculdades particulares querem lucrar com isso? Cremos que não. É a mesma situação a da formação em educação social.

O que o mercado fará é do âmbito da economia e a formação é do âmbito da educação. São diferentes naturezas de inquietações, que, sim, estão interligadas como tudo em uma sociedade, mas que exigem cuidados e soluções diversas. A pergunta principal a se fazer é: o sujeito da educação social ganharia com educadores formados no grau universitário? E a seguinte é: o mercado já não está ganhando com a exploração dos trabalhadores invisibilizados, muitas vezes voluntários, sem prerrogativas garantidas numa lei que, especificamente, tutele os profissionais?

A realidade é que já existe uma prática de mercado que absorve mão de obra barata em ONGs, empresas e governos com contratos firmados para atividades que remuneram com baixos salários. Nas fontes que escutamos, nenhum educador social manifesta satisfação com o salário que tem recebido e todos gostariam de ser melhor valorizados.

O setor acadêmico pressiona por uma regulamentação no campo da pedagogia social

A assertiva contida na página eletrônica da AEESP não especifica com exatidão a ideia e não traz maiores explicações. Talvez faça referência e esteja criticando a presença do profissional pedagogo social, supostamente superior em hierarquia ao educador social, constante na PL n. 5346/2009.

Confirmada a premissa, seria com razão a questão levantada, já que o PL n. 5346/2009 prevê que o educador terá nível médio e sugere que o pedagogo social terá nível

superior. Qual seria o argumento para tal previsão? A nosso ver, indefensável essa regra, uma vez que estabelecerá uma hierarquia no status social e de salários que não se justifica.

Sob outra ótica, há que se observar que a generalização apresentada na página que usa a expressão “setor acadêmico” é inadequada a tal ponto que acaba sendo inverídica, pois, nas manifestações constantes no FORUMBEEES (2017), são numerosas as posições francamente contrárias ao pedagogo social como sendo o profissional da educação social, advindas de profissionais acadêmicos da Universidade Estadual de Maringá, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, do Instituto Federal do Espírito Santo, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, somente para citar instituições do Brasil, pois, se citássemos as de outros países a lista seria ainda maior.

Nesse sentido, desconstruir a noção de “setor acadêmico” como uma unidade é necessário, a bem da verdade, pois, é real que algum professor de universidade defende o PL n. 5346/2009, mas é real também que professores das universidades acima citadas defendem a formação do/a educador/a social com curso superior e assumem a pedagogia social não como uma profissão, e sim, como parte do corpo teórico que ampara a área da educação social.

Com a regulamentação, setor sindical se articulará para disputar a categoria

Essa preocupação é a mesma que pode existir com qualquer profissão, porém, não pode servir de motivação para a não normatização da atividade. Realmente, depois de regulamentada uma profissão, ela pode ter representação sindical e constituir um conselho de sua corporação.

Há muitas experiências negativas com conselhos profissionais e também com sindicatos. Mas se justificaria abster-se de normatizar uma atividade porque sindicatos e conselhos poderiam ter interesses nelas? Trata-se de outro argumento generalista que imobiliza a valorização da profissão específica, em detrimento de uma preocupação geral com órgãos que são parte do sistema.

Sob outro argumento, se tivermos ou não a atividade normatizada, seguem existindo conselhos e sindicatos. Qual é a proposta? Terminar com o sistema para depois

implementarmos a valorização do/a educador social? Certamente não. São empreendimentos paralelos que podem e devem seguir ao mesmo tempo.

Por certo, é necessária a crescente aglutinação de educadores/as para que sempre mais e melhor (nunca se termina) se conquistem e administrem os espaços acadêmicos, comunitários e políticos de atuação junto aos sujeitos da educação social, junto aos formadores e junto às organizações representativas da categoria profissional.

Há um imenso campo de atuação de educadoras e educadores sociais não profissionalizado que deve ser considerado

Esta é uma importantíssima consideração da qual compartilhamos. Da tese de Doutorado de Natali (2016) extraímos que, para uma excelente formação de um/a educador/a social, é necessário que os saberes (experiências) já existentes sejam transmitidos nos bancos acadêmicos, na medida do possível, também pelos próprios protagonistas.

O saber prático e popular deve se juntar ao saber acadêmico para que tradição e ciência se somem na direção do avanço do conhecimento e se inventem e reinventem ações e teorizações, para o atendimento das demandas que não param no tempo. Nesse sentido, o PLS n. 328/2015 contempla tal posição e propõe na parte final do art. 4º que resta “admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei”.

É fundamental reconhecer um dado da realidade brasileira que foi revelado no já nomeado grupo de *WhatsApp* sobre várias regiões do Brasil e também exemplificado nas palavras do educador Guilherme Furtado na Audiência Pública realizada em 08/12/2016: “dos 146 educadores sociais de Florianópolis, 120 já têm curso superior”.

Muitos/as educadores/as sociais já possuem curso superior. E não só isso, na medida em que dados parciais de nossas pesquisas, que serão oportunamente divulgadas, indicam que parte dos editais para contratação de profissionais pelo Setor Público já exigem nível superior para o exercício da atividade.

Somos acometidos, em dedução, pela seguinte pergunta: o que mudaria na realidade do/a educador/a social e do sujeito da educação social com quem ele/a trabalha se fosse regulamentada a profissão agora com nível médio? Cremos que nada. E pior: não estimularia as pessoas a quererem ter a profissão de educador/a social, pois, quem tivesse

talento e quisesse fazer um curso universitário, faria outro, como se constata nos relatos de vida constantes no grupo de *WhatsApp* do FORUMBEEES.

No campo profissional, existe uma questão de reconhecimento de nosso saber que passa pela relação com/nas equipes técnicas e duplas psicossociais que pode nos colocar em uma posição subalterna

Apresenta-se plenamente legítima e ancorada em manifestações da realidade esta preocupação. No grupo do *WhatsApp* “Regulamentação da Prof.” é frequente a manifestação de educadores/as confirmando a situação de que, por exemplo, são quem tem o contato direto com a rua, mas não podem assinar os relatórios porque não têm curso superior, ou, ainda, que possuem o curso superior, mas não assinam documentos, porque foram contratados como educadores sociais em edital exigindo curso técnico, médio. Na Audiência Pública realizada em Brasília foi exteriorizada a mesma queixa.

Por outro lado, o que é reconhecer o saber dos educadores que já o são hoje? Como podem efetivamente ser reconhecidos estes saberes? A educadora social Patricia Cruzelino na Audiência de Brasília justamente argumenta que seu trabalho numa atividade sem regulamentação “não a faz privilegiada em nada [...]” pois se sente desamparada no contexto da educação social.

Faz-nos entender que a não regulamentação, além de obstar a satisfação do exercício de uma atividade normatizada no Ordenamento Jurídico, prejudica uma melhoria nos perfis remuneratórios e, conseqüentemente, compromete a transmissão de muitos saberes por muitos educadores, na medida em que os profissionais precisam buscar outras ocupações para sua sobrevivência. Esse é o caso de numerosíssimas situações no Brasil, onde o educador/a é levado, por necessidade, a exercer outro ofício.

Considerações finais

Desenvolvidos os raciocínios pragmáticos a partir das considerações acima exteriorizadas, evidenciam-se apreensões e princípios. As apreensões são todas em relação ao mercado de trabalho no contexto capitalista e neoliberal, que efetivamente rouba práticas populares, as institucionaliza e, de alguma forma, retira sentidos originários das mesmas e se transformam em mercadoria. Este sistema tem sido vastamente analisado e

denunciado por historiadores, sociólogos e organizações profissionais e é sabido que se perpetua com a exploração dos trabalhadores/as.

Mesmo sendo críticos e contrários a tal sistema, cabe a pergunta: o/a trabalhador/a da educação social perde mais ou ganha mais se tiver sua atividade normatizada? Cremos que ele ganha mais, pois, como está, à margem do sistema normativo, deixa ele de ter a devida valorização profissional. É exatamente fruto do contexto espoliador que introduz nas áreas da vulnerabilidade dos direitos, a informalidade e a figura do voluntário ou do técnico.

Oportuno equalizarmos a garantia da transmissão de conhecimentos tradicionais e populares com a absorção de conhecimentos científicos para oferecer um melhor serviço de educação aos sujeitos que dele usufruem. E, para isso, faz-se necessário formalizar e profissionalizar as ações de educação social, subvertendo, em parte, o sistema. Não será ideal, mas melhor sim. Como diz Martinez (2010) “Siendo el conocimiento, el principal capital para el desarrollo humano hoy, los territorios locales -para su supervivencia-, tienen que imaginar sus estrategias de inclusión”.

Ressaltamos que no grupo de WhatsApp nomeado FORUMBEEES, na AESMAR e na AESCRM não existem as apreensões expressas pela AEESP acima reportadas, ao contrário, é evidente e enfática a convicção de que a regulamentação nos termos do PLS n. 328/2015 contribui decisivamente para a valorização da área e do/a trabalhador/a da educação social. Estamos de acordo com Pereira (p. 16, 2016) quando explicita que:

No primeiro momento de certas atividades de trabalho que estão nascendo, que ainda não têm lastros sociais mais apurados, ações ainda em construção, se admitem pessoas sem escolarização e qualificação mínima para atuarem em um determinado tipo de trabalho, em particular os sociais, filantrópicos, assistenciais; mas com o avanço do trabalho, que incorpora experiências, conhecimentos, tecnologias educativas e sociais, é inadmissível a ideia de um profissional sem escolarização e qualificação profissional mais ampla. Agir, pensar e defender isso é retrocesso, é a total desvalorização das atividades de trabalho social e educativo do (a) educador (a) social.

Quanto aos princípios, nos alegra encontrar um princípio comum com a associação: o de tratar com cuidado a temática da educação social, o que significa ter presente sua história de desbravamento em favor dos direitos humanos e dos ensinamentos da educação popular de nosso pioneiro Paulo Freire. E lembrando, este pedagogo jamais incentivou o

ensino médio/técnico como modelo de formação ideal. Já dizia Freire em 1968, que por ser a área da educação não suficiente, mas imprescindível para o desenvolvimento humano e social, é que ela requer profunda formação de seus profissionais.

Entre mitos e metas, esperamos ter contribuído para dirimir dúvidas a respeito da ideia de normatização da profissão do/a educador/a social advindas do regramento proposto no PLS n. 328/2015 e desejamos que o esclarecimento passo a passo de mais gente envolvida com a educação social nos leve a um lugar alto na valorização desta área, o que significará entre outros aspectos, melhor formação, melhor oferta de trabalho ao sujeito da educação social, melhor salário, carreira profissional, melhor status na equipe e na sociedade, mais controle sobre os abusos por parte dos empregadores e também de pessoas que se dizem da área.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5346/2009**. Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Apresentado pelo deputado federal Chico Lopes em 03/06/2009.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 328/2015**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Apresentado pelo senador Temário Mota em 01/06/2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17^a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MARTINEZ, Eusébio Nájera. **Pedagogia social y práxis educativo social**. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 3., 2010, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Educadores Sociais (ABES), Available from:

<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092010000100010&lng=en&nrm=abn>. Access on: 27 Apr. 2017.

MÜLLER, Verônica Regina; RODRIGUES, Patrícia C. **Reflexões de quem navega na educação social. Uma viagem com crianças e adolescentes**. Maringá: Clichetec, 2002.

NATALI, Paula Marçal. **Formação Profissional na Educação Social: Subsídios a Partir de Experiências de Educadores Sociais Latino Americanos**. (243f.). Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Orientador: (Verônica Regina Müller). Maringá, 2016. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/teses.htm> Acesso em: 21 dez. 2016.

PEREIRA, Antônio. A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social: as disputas em torno do projeto de Lei 5346/2009. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara/SP, v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.21723/riaee.v11.n3.6041>>. E-ISSN: 1982-5587. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/6041/5910>. Consulta em 29/04/2017.